SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079961 - MG (2026/0089653-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE TAVARES FERREIRA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA - MG108356
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSÉ TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA - MG108356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 50, I, DA LEI N. 6.766/1969 E 60, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. O delito previsto no art. 60, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, na modalidade "funcionar", possui natureza de crime permanente, de modo que o prazo prescricional somente tem início com a cessação da atividade ilícita.

3. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

4. Inviável a impetração no que se refere à alegação de que o art. 60 da Lei n. 9.605/1998 constituiria norma

Documento eletrônico VDA59489053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 79d9237b-2657-4831-9bc7-8a43a73ddf86

penal em branco, bem como à tese correlata de inépcia da denúncia por suposta ausência de indicação da norma complementar violada. Tais questões não foram objeto de apreciação no ato judicial ora impugnado, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. As teses defensivas voltadas ao encerramento da persecução penal demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, em que se veda o revolvimento aprofundado das provas
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 79d9237b-2657-4831-9bc7-8a43a73ddf86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079961 - MG (2026/0089653-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE TAVARES FERREIRA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA - MG108356
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSÉ TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA - MG108356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 50, I, DA LEI N. 6.766/1969 E 60, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. O delito previsto no art. 60, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, na modalidade "funcionar", possui natureza de crime permanente, de modo que o prazo prescricional somente tem início com a cessação da atividade ilícita.

3. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

4. Inviável a impetração no que se refere à alegação de que o art. 60 da Lei n. 9.605/1998 constituiria norma penal em branco, bem como à tese correlata de

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

inépcia da denúncia por suposta ausência de indicação da norma complementar violada. Tais questões não foram objeto de apreciação no ato judicial ora impugnado, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. As teses defensivas voltadas ao encerramento da persecução penal demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, em que se veda o revolvimento aprofundado das provas
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO JOSÉ TAVARES FERREIRA LTDA. e RODRIGO JOSÉ TAVARES FERREIRA contra a decisão de fls. 273-284, que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de ilegalidade flagrante.

Consignou-se na decisão impugnada a inviabilidade do trancamento da ação penal sem prova pré-constituída, a motivação do acórdão estadual sobre a natureza permanente do delito do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, além da necessidade de revolvimento probatório para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias.

A defesa alega que haveria flagrante constrangimento ilegal porque o crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 seria instantâneo de efeitos permanentes, com consumação, no caso, em 19/10/2018, data do alvará de obras, o que imporia reconhecer a prescrição pela pena em abstrato antes do recebimento da denúncia em 28/5/2024.

Sustenta a existência de equívoco no acórdão estadual ao qualificar o delito como permanente, afirmando que não haveria, na narrativa dos fatos, a atividade “fazia funcionar” sem licença, mas intervenção pontual em APP decorrente da execução de obras, de modo que os efeitos no tempo não convertiriam a conduta em permanente.

Defende, ainda, a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica pelo crime do art. 50 da Lei n. 6.766/1979, por ausência de previsão legal expressa, sendo inadmissível aplicar, por analogia, o microssistema da Lei n. 9.605/1998, sob pena de violação do princípio da legalidade e de analogia *in malam partem*.

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

Aduz o restabelecimento da decisão de primeiro grau que reconheceu a extinção da punibilidade pelo crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 e excluiu a pessoa jurídica do polo passivo quanto ao art. 50 da Lei n. 6.766/1979.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus* demanda a demonstração imediata e incontroversa de ilegalidade, como a manifesta atipicidade dos fatos imputados, a inexistência de elementos mínimos de autoria ou materialidade delitiva, ou a presença de causa extintiva da punibilidade, requisitos que não se encontram presentes no caso em exame.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.**
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> **2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade"** (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal". 4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem.

Consignou-se a regularidade da denúncia oferecida em desfavor do paciente, destacando-se que o delito previsto no art. 60, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, na modalidade “funcionar”, possui natureza de crime permanente, de modo que o prazo prescricional somente tem início com a cessação da atividade ilícita.

No ponto (fls. 16-20):

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. No tocante ao pedido de reconhecimento da não ocorrência da prescrição relativamente ao delito do art. 60 da Lei 9.605/98, assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, o crime ambiental tipificado nesse dispositivo, na modalidade do verbo-núcleo "fazer funcionar", possui natureza permanente, e não meramente instantânea.

[...]

Dessa forma, nos termos do art. 111, III, do CP, o marco inicial da contagem do prazo prescricional, tratando-se de crime permanente, é a cessação da atividade ilícita. No caso do art. 60 da Lei 9.605/1998, isso ocorre apenas com a regularização da atividade por meio de licença ambiental ou com a efetiva paralisação da conduta em tese irregular (STJ, AREsp 660.459; Proc. 2015/0034918-0; SC; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 16/06/2017).

[...]

No caso em exame, não há demonstração inequívoca de que a conduta imputada aos recorridos tenha cessado, de modo que sequer é possível cogitar o termo inicial da contagem prescricional. Nessas circunstâncias, não se pode falar em consumação da prescrição, seja pela pena em abstrato, seja pela pena em perspectiva, diante da ausência de marco inicial válido.

Assim, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 60 da Lei 9.605/98.

Por outro lado, conforme mencionado na decisão recorrida, a alegação de prescrição quanto ao crime previsto no art. 50, I, da Lei 6.766/79 não merece acolhimento. Isso porque a pena cominada ao referido crime é de 1 a 4 anos de reclusão, atraindo o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP), o qual não transcorreu entre a consumação descrita na denúncia, ocorrida entre os anos de 2018 e 2021, e o recebimento da inicial acusatória em 28/05/2024.

Considerando que não ocorreu a prescrição relativamente aos crimes descritos no art. 60 da Lei 9.605/98 e no art. 50, I, da Lei 6.766/79 , impõe-se a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da ação penal.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O texto constitucional não restringiu a responsabilização penal da pessoa jurídica aos crimes tipificados na Lei 9.605/98, bastando que a conduta típica revele potencial lesivo ao meio ambiente, em suas diversas dimensões: natural, cultural, artificial e urbanística.

A Lei 6.766/79, em seu art. 50, I, tipifica como crime a realização de parcelamento do solo urbano sem a devida autorização ou em desconformidade com as normas urbanísticas aplicáveis. É cediço que o ordenamento urbanístico integra o conceito amplo de meio ambiente, de modo que a repressão a tais condutas

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

> insere-se no âmbito da tutela ambiental constitucionalmente assegurada.
> O art. 3º da Lei 9.605/98, por sua vez, estabelece os requisitos infraconstitucionais necessários à imputação penal de condutas a pessoas jurídicas, prevendo sua responsabilização administrativa, civil e penal nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Trata-se de microssistema aplicável a todo e qualquer crime ambiental, ainda que previsto em legislação diversa da Lei 9.605/98 . Dessa forma, a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação penal esvazia a eficácia do art. 225, §3º, da Constituição Federal e compromete a efetividade da tutela penal ambiental, sobretudo diante da dificuldade de individualização da responsabilidade de pessoas físicas no âmbito de organizações empresariais.
> Assim, é juridicamente viável, e sobretudo necessária, a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática do crime previsto no art. 50, I, da Lei 6.766/79.
> No que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, igualmente não assiste razão à defesa.
> A simples leitura da inicial acusatória evidencia o cumprimento dos requisitos do art. 41 do CPP, pois nela constam a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Por fim, em relação às demais teses defensivas, observa-se que se confundem com matérias de mérito da ação penal, cuja análise mostra-se inviável neste momento processual.
> Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão de ordem 42 e declarar a não ocorrência da prescrição relativamente ao crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 , bem como determinar a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da ação penal.

Como visto, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, pois está devidamente amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

A propósito, veja-se (fls. 22-27):

> Conforme se apurou, a empresa denunciada foi a responsável pela projeção e implantação de um empreendimento de parcelamento do solo para fins urbanos, na modalidade de “loteamento”, denominado “Loteamento San Marino II”. Trata-se de um loteamento que parcelou uma área total de 74.496,21m²,

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

criando 188 lotes residenciais, e que foi implantado na gleba outrora denominada Gleba 2-A, objeto da matrícula nº 66.105, localizada na antiga Fazenda Cubatão, ao lado do bairro urbano Parque Rinaldo – mais exatamente no prolongamento da Av Dr João do Prado, próximo à Rod MG- 167, na saída para cidade de Três Pontas-MG.1 A gleba parcelada é margeada pelo curso d'água denominado Córrego Cubatão.

[...]

A gleba teve sua origem no desmembramento de uma gleba anterior maior (matrícula nº 43.850), providenciado em 2011 por um parceiro comercial dos denunciados. Por ocasião daquele desmembramento, entretanto, foram apresentados ao Cartório de Registro Imobiliário (CRI) planta e memorial descritivo contendo uma descrição incorreta da gleba. Com efeito, na descrição contida na documentação então apresentada ao CRI, as águas do Córrego Cubatão foram indicadas com um trajeto retilíneo, quando, em verdade, seguiam por um trajeto irregular. A seguinte ilustração retrata as informações incorretas então levadas a registro no CRI:

[...]

De tal modo, o CRI procedeu à abertura da matrícula nº 66.105, contendo, porém, a descrição incorreta quanto ao trajeto das águas do Córrego Cubatão.

Posteriormente, quando dos preparativos para o Loteamento San Marino II, os denunciados providenciaram a projeção urbanística do loteamento também considerando um trajeto retilíneo para o curso das águas do Córrego Cubatão. Por consequência, consideraram que as margens da APP pertinente àquele curso d'água também teriam um traçado retilíneo, e isto seria decisivo para que o loteamento avançasse, ilicitamente, sobre partes daquela APP.

Então, conforme foi projetado, o Loteamento San Marino II atingiria a APP do Córrego Cubatão. Só que esta intervenção em APP não foi informada pelos denunciados aos Órgãos Municipais, quando da análise e aprovação administrativa do empreendimento.

Assim, o loteamento acabou aprovado como um empreendimento que não atingiria APP. O alvará para as obras do loteamento, nº 1.100/2018, foi expedido pelo Município de Varginha em 19.10.2018.

Intervenção não autorizada em APP

Em outubro de 2019, durante a realização de obras de construção de prolongamento à Av Dr João Eugênio Prado, a realidade se impôs e a PM Ambiental constatou a intervenção não autorizada em APP, numa extensão de aproximadamente 1.850m². As obras foram autuadas e embargadas. Esta primeira intervenção não autorizada em APP foi confirmada pela SUPRAM, com os seguintes termos:

[...]

Segunda intervenção não autorizada em APP Houve ainda uma segunda intervenção não autorizada em APP, feita para a instalação de drenos para escoar a água que provém do colchão drenante construído sob parte do aterro de prolongamento da Av Dr João Eugênio de Prado. Os drenos foram instalados em dois

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

> pontos localizados às margens do Córrego Cubatão, e podem ser visualizados na seguinte imagem:
> [...]
> O art. 45 da Lei Mun 3.180/99, de Varginha-MG, limita o comprimento máximo de quadras em loteamentos, com a seguinte redação:
> [...]
> Não obstante a clareza do texto legal, os denunciados descumpriram frontalmente a limitação, projetando a Quadra G do Loteamento San Marino II com um ladeamento contínuo de 26 lotes, cada qual com uma largura mínima de 10m. Ao final, a quadra restou com um comprimento total que supera o limite máximo previsto pela Lei Municipal. Em destaque:
> [...]
> Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia a empresa RODRIGO JOSÉ T F EIRELI, e seu representante legal RODRIGO JOSÉ T FERREIRA, como incursos nas sanções do art. 50, inciso I, da Lei 6.766/79, e do art. 60, da Lei 9.605/98, requerendo seja a presente denúncia recebida e os Réus citados, processados e, ao final, condenados, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.

Importa destacar a inviabilidade da presente impetração no que se refere à alegação de que o art. 60 da Lei n. 9.605/1998 constituiria norma penal em branco, bem como à tese correlata de inépcia da denúncia por suposta ausência de indicação da norma complementar violada. Tais questões não foram objeto de apreciação no ato judicial ora impugnado, o que impede seu exame por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

De todo modo, a peça acusatória encontra-se em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito de forma suficiente o fato imputado e suas circunstâncias, o que afasta qualquer alegação de inépcia, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998 . MODALIDADE "FAZER FUNCIONAR". NATUREZA PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA (ART. 111, III, DO CP). INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO PARA ELEGER MARCO TEMPORAL SEM PROVA DE CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Na modalidade "fazer funcionar", o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é crime permanente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. Julgados: AgRg no RHC n. 102.170/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/9/2019; AgRg**

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

no HC n. 256.199/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 9/6/2014.
2. Ausente prova da cessação da atividade ou da obtenção de licença/autorização ambiental, é juridicamente inviável fixar o termo inicial da prescrição com base na data dos fatos, não se aplicando, na espécie, o princípio in dubio pro reo para a escolha de data mais favorável ao réu.
3. A decisão agravada limitou-se à qualificação jurídica das premissas fáticas estabelecidas na origem, sem revolvimento do acervo probatório, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.200.357/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.
[...]
2 - Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o delito em comento é crime permanente, cuja cessação somente ocorre com a concessão da licença ambiental, o que afasta, na espécie, a incidência da prescrição.
3 - Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 256.199/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 9/6/2014.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. PRETENSÃO. INÉPCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE, EM TESE, FATO DELITUOSO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Conforme orientação firmada por esta Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).
2. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
3. A denúncia que descreve situação que perdura no tempo, notificações e autuações feitas contra o estabelecimento comercial, a indicarem a ocorrência da poluição sonora - cujos proprietários, eram conhecedores de que estariam violando a lei ambiental e, ainda assim, persistiram na conduta -, apontando, ainda, possível vítima que teve prejudicada a amamentação pela poluição sonora, não pode ser considerada inepta.
4. Recurso não conhecido.
(RHC n. 60.652/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 9/12/2015.)

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

Como bem destacado pelo Tribunal de origem, a pretensão defensiva de trancamento da ação penal está alicerçada em premissas cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos colhidos na investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> **II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.**
> III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

> **2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:09
Código de Controle do Documento: 17c13be2-eccb-4ac7-ac92-2da5f950ab7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.961 / MG

Número Registro: 2026/0089653-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251490215001 10000251490215002 50092366120238130707

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA - MG108356
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO JOSE TAVARES FERREIRA LTDA
PACIENTE	: RODRIGO JOSÉ TAVARES FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO JOSE TAVARES FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA - MG108356
AGRAVANTE	: RODRIGO JOSÉ TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA - MG108356
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59454059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:00
Código de Controle do Documento: 5306432f-bdca-433d-b72f-cee99b41d7c1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:00
Código de Controle do Documento: 5306432f-bdca-433d-b72f-cee99b41d7c1